

PARECER N° , DE 2014

SF/14309.46894-06

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2008, do Senador Demóstenes Torres, que *altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e a Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, para permitir o protesto da Certidão da Dívida Ativa (CDA)*.

RELATOR: Senador **CIDINHO SANTOS**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 150, de 2008, do Senador DEMÓSTENES TORRES, que *altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e a Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, para permitir o protesto da Certidão da Dívida Ativa (CDA)*.

O art. 1º da proposição modifica o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 9.492, de 1997, que disciplina o procedimento de protesto de títulos, para autorizar o protesto da CDA por meio magnético ou eletrônico. O art. 2º acrescenta o art. 10-A à citada norma para possibilitar o protesto de CDA que preencha os requisitos da Lei de Execução Fiscal (LEF – Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980).

O art. 3º determina, por meio de alteração da Lei nº 10.169, de 2000, que o pagamento das despesas com o protesto da CDA seja feito pelo devedor, dispensando o ente público de antecipá-lo. Já o art. 4º condiciona a entrega de certidão negativa de débitos tributários, quando houver CDA protestada, ao pagamento da dívida, tributária ou não tributária, e dos emolumentos devidos ao tabelião de protestos. O art. 5º determina a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

O autor explica que a *proposição objetiva aumentar o grau de efetividade da cobrança dos tributos existentes sem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário*, pois é notório que a Justiça está sobrecarregada, com um volume de processos em montante muito superior à sua capacidade material e humana: faltam recursos, servidores, juízes, prédios, computadores, treinamento, enfim, a Justiça padece dos mesmos males que afligem os demais órgãos estatais. Nesse sentido, tornar possível o protesto das CDAs seria medida relevante para que a cobrança dos tributos devidos ao Estado seja realizada de forma eficaz.

A proposição já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde recebeu parecer pela rejeição.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

À CCJ compete opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das proposições que lhe forem submetidas, dispensada a competência do Plenário, nos termos dos arts. 91, I, e 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Também lhe cabe emitir parecer, quanto ao mérito, sobre matérias de competência da União, como, por exemplo, direito comercial (art. 101, II, *d*, do RISF).

Quanto à constitucionalidade do PLS, frisamos que a União é competente para legislar sobre direito comercial, registros públicos e direito tributário, a teor dos arts. 22, I e XXV, e 24, I, da Constituição Federal (CF). Além disso, a matéria veiculada nesses dispositivos não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF).

Em relação aos arts. 3º e 4º do projeto, que poderiam gerar alguma discussão acerca de sua constitucionalidade, endossamos o parecer aprovado pela CAE, que demonstrou o caráter geral dos dispositivos. Eles estão, portanto, em consonância, com o § 2º do art. 236 da CF, que confere à lei federal a competência para estabelecer normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

Em sua tramitação, o PLS seguiu o Regimento Interno desta Casa. A técnica legislativa utilizada foi adequada e respeitou os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a*



elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal (CF).

No que tange à juridicidade, contudo, a proposição, no que tem de principal, não inova o ordenamento jurídico. Com efeito, o objetivo do PLS é justamente inserir, na Lei nº 9.492, de 1997, dispositivo que expressamente autorize o protesto das CDAs.

Ocorre que, por meio da aprovação da Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012, houve a inclusão de parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 9.492, de 1997, enunciando que se incluem *entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas*. Segundo o Parecer nº 38, de 2012, da Comissão Mista constituída para analisar a referida medida provisória, o dispositivo teve como objetivo tornar inequívoca a prerrogativa das Fazendas Públicas de promoverem o protesto extrajudicial das CDAs, ficando afastadas, assim, divergências jurisprudenciais existentes em torno do tema.

Além disso, no que toca ao art. 3º, acreditamos que a matéria ali versada já vem tendo tratamento adequado, sendo desnecessária e até desaconselhável a sua positivação por lei ordinária. Há, por exemplo, convênios e termos de cooperação firmados entre a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com entidades representativas dos cartórios, que regulam o encaminhamento das CDAs a protesto independentemente de prévio depósito de emolumentos, custas, contribuições ou de quaisquer outras despesas, cujos valores serão pagos pelos devedores.

Já em relação ao art. 4º, o dispositivo mistura débitos de natureza diversa: uma coisa é a dívida pública constante na CDA; outra são os emolumentos devidos ao cartório. Não é possível condicionar a emissão de certidão negativa de débito tributário ao pagamento de emolumentos. Por sua vez, se o contribuinte devedor, após o protesto da CDA, realizar o pagamento da dívida tributária diretamente ao ente federado credor, por meio de documento de arrecadação, deverá, também, quitar os emolumentos devidos ao cartório, sob pena de não obter o cancelamento do protesto, tudo nos moldes do art. 19 da Lei nº 9.492, de 1997, que enuncia: *o pagamento do título ou do documento de dívida apresentado para protesto será feito diretamente no Tabelionato competente, no valor igual ao declarado pelo*

SF/14309.46894-06

apresentante, acrescido dos emolumentos e demais despesas. Assim, o crédito do tabelião encontra-se devidamente protegido.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14309.46894-06